



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 226, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir no rol dos inelegíveis os condenados por crime praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019 – Complementar

SF/19479.61495-32

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir no rol dos inelegíveis os condenados por crime praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

I -

e)

.....
11. praticados contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, entre outras mazelas, é marcada, ainda hoje, pela falta de amparo efetivo aos mais vulneráveis: crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Carecemos de políticas satisfatórias de inclusão social de menores abandonados, de proteção e valorização dos idosos, assim como de perspectivas mais favoráveis às pessoas com deficiência no mercado de trabalho e no exercício efetivo dos seus direitos fundamentais. Os



desafios são inúmeros, cabendo ao Estado e à sociedade civil a adoção de medidas de melhoria da condição de vida desse grupo.

Conforme dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45,6 milhões de pessoas afirmaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população brasileira. A população de jovens foi reduzida a 24% do total. Por sua vez, os idosos passaram a representar 10,8% do povo brasileiro, ou seja, mais de 20,5 milhões de pessoas possuem mais de 60 anos. Em 2030, o número de idosos de 60 anos ou mais será superior ao grupo de crianças com até 14 anos.

Crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência têm direitos fundamentais expressamente consagrados no artigo 1º da Constituição Federativa de 1988 (CF/88), em que a garantia da dignidade da pessoa humana se abre a todos os demais direitos (à saúde, à segurança, à educação, ao trabalho, ao lazer etc.). Antes disso, há 67 anos, a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelecia que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, independente de gênero, raça, idade e condição social.

Ainda assim, a violência e os abusos praticados contra esse grupo de vulneráveis são uma chaga aberta na nossa sociedade, que nos envergonha e entristece, e que precisa ser combatida de todas as formas. Diariamente, somos aterrorizados com as diversas matérias veiculadas na imprensa e nas mídias sociais a respeito de pessoas que maltratam e se aproveitam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

Apesar de as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência terem conquistado Estatutos próprios no nosso ordenamento jurídico, eles não abandonaram a condição de “vulneráveis” e pagam uma conta alta por atos de desrespeito e violência.

O tema “vulnerabilidade” tem sido referência para diversas pesquisas acadêmicas e estudos técnicos mundo afora, mas requer, sobretudo, ações políticas concretas, que irão refletir na vida prática das pessoas, tanto dos que serão penalizados, como também das vítimas que aspiram por justiça.

Dessa forma, nosso projeto visa aprimorar a legislação eleitoral, promovendo-se importante alteração na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), ao incluir no rol dos inelegíveis os condenados por crime contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, nos termos da alínea “e” do inciso I, do art. 1º do referido diploma legal.

As inelegibilidades têm por objeto a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandado, considerando-se a vida pregressa do candidato. Como cogitar que seja postulante a algum cargo público eletivo pessoas que violam a dignidade e os direitos daqueles a quem se deve, ainda com mais rigor, cuidar e proteger, dada a sua condição de vulnerabilidade?

O povo brasileiro merece ser representado por pessoas idôneas, probas e, sobretudo, humanas. A nossa sociedade anseia por isso mais do que

SF/19479.61495-32



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

nunca. Rui Barbosa já nos alertava “[...] De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desaninar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.” É passada a hora de revertermos o olhar que os cidadãos têm em relação a seus representantes. É nosso dever, pois, lutar para verem restauradas a confiança e a esperança em nós depositadas.

Pleitear um cargo eletivo é uma imensa honra pessoal, mas também uma enorme responsabilidade social. Quem o faz deve ter as mínimas condições para apresentar-se como candidato perante seu eleitorado, mostrando-se, desde já, apto a trabalhar em prol do bem-estar e desenvolvimento sociais, tendo um olhar sempre respeitoso e cuidadoso com o bem público e com o nosso povo.

Nesse sentido, queremos deixar claro que a sociedade não pode mais tolerar que sejam candidatos a cargo público eletivo pessoas condenadas por crimes tão nefastos, repugnantes e de atordoante degradação social. É uma resposta contundente do Estado, que serve de alerta para todos, especialmente aos que pleiteiam um mandato eletivo, ao tratar com mais rigor os efeitos da condenação penal para os crimes cometidos contra os vulneráveis.

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende contribuir para a luta em proteção aos vulneráveis, ao incluir no rol dos inelegíveis os condenados por crime contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/19479.61495-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 1º

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>